

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE

### CONTRATO

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0406/2026 ..... |  |
| CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0435/2026 ..... |  |

### CONCORRÊNCIA

|                                                     |  |
|-----------------------------------------------------|--|
| CONCORRENCIA Nº 006/2026 - DECISÃO AO RECURSO ..... |  |
| CONCORRENCIA 006/2026 - AVISO DE REABERTURA .....   |  |

### INEXIGIBILIDADE

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| INEXIGIBILIDADE 0060/2026 - RATIFICAÇÃO ..... |  |
|-----------------------------------------------|--|

### EXTRATO

|                           |  |
|---------------------------|--|
| EXTRATO DE CONTRATO ..... |  |
| EXTRATO DE CONTRATO ..... |  |



**CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0406/2026**

**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim**

**Contrato (termo inicial) nº 0406/2026**

Data/hora do envio: 12/08/2026 08:50:32

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000369/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2026/369>

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                              |                                                       |                                    |                                                                                            |                                                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Número/Ano:<br>0406/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Nº do Processo:<br>0160/2026 | Tipo de Contrato:<br>Contrato (termo inicial)         |                                    | Unidade:<br>SECRETARIA MUNICIPAL<br>DE DESENVOLVIMENTO<br>ECONÔMICO, TURISMO E<br>ESPORTES |                                                        |
| Compra/Edital/Aviso:<br>Dispensa nº 0027/2026<br><a href="https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/119">https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/119</a>                                                                                                                                                              |                              |                                                       | Categoria do Processo:<br>Serviços |                                                                                            | Receita ou Despesa?<br>Despesa                         |
| Objeto:<br>Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, abrangendo a realização de capacitações, workshops de sensibilização e consultorias técnicas e gerenciais, voltados ao fortalecimento do ecossistema empreendedor e ao fomento da produção rural no Município de Senhor do Bonfim/BA. |                              |                                                       |                                    |                                                                                            |                                                        |
| Valor Inicial:<br>23.053,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Nº de Parcelas:<br>1         |                                                       | Valor da Parcela:<br>23.053,00     | Valor Global:<br>23.053,00                                                                 | Valor Acumulado:<br>-                                  |
| Data da Assinatura:<br>07/08/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                              | Data de Início da Vigência do Contrato:<br>07/08/2026 |                                    |                                                                                            | Data de Término da Vigência do Contrato:<br>07/11/2026 |

**Fornecedor**

|                                                                                   |                                 |                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| Nome ou Razão Social:<br>SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO<br>EST DA BAHIA | CPF/CNPJ:<br>14.797.724/0001-12 | Tipo de Pessoa:<br>Pessoa Jurídica (PJ) |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|



**CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0435/2026**

**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim**

**Contrato (termo inicial) nº 0435/2026**

Data/hora do envio: 12/08/2026 14:51:59

Protocolo PNCP: 13988308000139-2-000371/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2026/371>

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |                                                       |                           |                                                        |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------------------------|--|
| Número/Ano:<br>0435/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nº do Processo:<br>0137/2026 | Tipo de Contrato:<br>Contrato (termo inicial)         |                           | Unidade:<br>SECRETARIA MUNICIPAL<br>DE CULTURA         |  |
| Compra/Edital/Aviso:<br>Credenciamento nº 010/2026<br><a href="https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/82">https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/82</a>                                                                                                                                |                              | Categoria do Processo:<br>Serviços                    |                           | Receita ou Despesa?<br>Despesa                         |  |
| Objeto:<br>Apresentação musical de ALEXSANDRO CARDOSO MOREIRA, a ser realizada Locução nos Festejos Tradicionais do Distrito de Carrapichel( Praça Pública), no dia 01 e 02 de Agosto de 2026 e no dia 08 de Agosto de 2026, na Praça Pública do povoado de Quebra Facão, do Município de Senhor do Bonfim – BA. |                              |                                                       |                           |                                                        |  |
| Valor Inicial:<br>2.050,00                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Nº de Parcelas:<br>1         | Valor da Parcela:<br>2.050,00                         | Valor Global:<br>2.050,00 | Valor Acumulado:<br>-                                  |  |
| Data da Assinatura:<br>30/07/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                |                              | Data de Início da Vigência do Contrato:<br>30/07/2026 |                           | Data de Término da Vigência do Contrato:<br>30/10/2026 |  |

**Fornecedor**

|                                                     |                             |                                       |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| Nome ou Razão Social:<br>Alexsandro Cardoso Moreira | CPF/CNPJ:<br>012.609.005-09 | Tipo de Pessoa:<br>Pessoa Física (PF) |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|



**CONCORRENCIA Nº 006/2026 - DECISÃO AO RECURSO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP

**CNPJ:** 07.624.899/0001-62



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**  
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**A AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.624.899/0001-62, com sede na Rodovia Lomanto Junior, S/N – BR 407, Senhor do Bonfim-BA, neste ato representada por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.878.428/0001-60, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado na ata da sessão pública, a intenção recursal foi manifestada no sistema eletrônico no dia 29 de julho de 2026, às 15h02min e às 15h10min, sendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c item 12 do Edital. Portanto, tempestivo o presente recurso.

### II – DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, transformando-a na "Praça da Acessibilidade".

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda – EPP  
CNPJ: 07.624.899/0001-62  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.amaral.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
e-mail: [constitucao@amaral.com.br](mailto:constitucao@amaral.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.



Após a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, com a proposta de **R\$ 890.172,65** (oitocentos e noventa mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Ocorre que a documentação apresentada pela referida empresa contém irregularidades que impedem sua habilitação, conforme se passa a demonstrar.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO GRADIL

A proposta e os atestados técnicos apresentados pela empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA são incompatíveis com as exigências do Edital no que tange à especificação do gradil.

##### III.1.1 – Da exigência editalícia

O Edital, em seu Memorial Descritivo (item 1.6 – GRADIL), exige expressamente: **"Gradil Nylofor h=2,03m, malha 5x20, fio 5mm, revestimento em poliéster"**.

Trata-se de especificação técnica precisa e vinculante, que define: marca/modelo Nylofor (ou equivalente técnico comprovado); altura de 2,03m; malha 5x20 (abertura retangular de 5cm x 20cm); diâmetro do fio de 5mm; e revestimento em poliéster, e não apenas zincado.

##### III.1.2 – Da omissão e incompatibilidade dos atestados apresentados

Nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MB3 comprova o fornecimento ou a instalação de gradil com as especificações exigidas pelo Edital. Consta-se:

a) Omissão de marca e modelo: os atestados não mencionam a marca "Nylofor" nem qualquer modelo equivalente, impossibilitando a verificação da conformidade com o exigido;

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda – EPP  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.amaral.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
CNPJ: 07.624.899/0001-62  
e-mail: [constucao@amaral.com.br](mailto:constucao@amaral.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.



- b) Omissão das especificações técnicas: não constam dos atestados as informações sobre altura (2,03m), malha (5x20), diâmetro do fio (5mm) e tipo de revestimento (poliéster);
- c) Impossibilidade de verificação de conformidade: a ausência dessas informações técnicas impede que a Administração ateste se a empresa possui experiência prévia na execução do serviço com as especificações exigidas.

### III.1.3 – Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam estritamente às regras e especificações detalhadas no Edital.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

*"A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de garantir a observância do princípio da vinculação ao edital."*

Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

*"Serão desclassificadas as propostas que: I – contiverem vícios insanáveis."*

A jurisprudência do TCU é pacífica:

Acórdão 0460/2013 – TCU – Segunda Câmara:

*"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de*

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda – EPP  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
CNPJ: 07.624.899/0001-62  
RGO LIDMANTO JUNIOR - SENHOR DO BONFIM - BA CEP: 48.370-300  
e-mail: [constucao@amaralrli@gmail.com](mailto:constucao@amaralrli@gmail.com)

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.





*licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."*

Acórdão 179/2021 – TCU – Plenário:

*"O instrumento convocatório vincula as partes: administração e licitantes, servidores e empresários. É um dos princípios basilares da licitação. Com efeito, uma vez estabelecidas as regras, não é possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."*

A OMISSÃO das especificações técnicas do gradil nos atestados apresentados pela empresa MB3 impede a verificação da compatibilidade com o exigido no Edital, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, causa obrigatoria de desclassificação.

### III.2 – DA INCONSISTÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE CÁLCULO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Conforme registrado na ata da sessão pública, o próprio Agente de Contratação identificou erro material na Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros, consistente na aposição de assinatura que não corresponde ao responsável legal da empresa.

A empresa MB3, em sua defesa, alegou que o documento foi "inserido indevidamente" e que "não possui pertinência com o processo licitatório". Contudo, tal alegação não pode ser acolhida sem a devida verificação, pois a presença, no próprio dossiê de habilitação, de documento assinado por terceiro que não o responsável legal da licitante compromete a confiabilidade da documentação apresentada e impõe ao Agente de Contratação o dever de conferir a autenticidade e a validade de todos os documentos que instruem a habilitação, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A mera alegação de inserção indevida, desacompanhada de qualquer comprovação, não é suficiente para afastar a irregularidade formal constatada pelo próprio condutor do certame, sob pena de se admitir que documentos estranhos ao dossiê de habilitação sejam nele inseridos sem qualquer controle ou consequência.

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda – EPP  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
CNPJ: 07.624.899/0001-62  
RGO: EDUARDO JUNIOR SILVA DE MELO  
e-mail: [constitucao@amaralri.com.br](mailto:constitucao@amaralri.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.



### III.3 – DO DEVER LEGAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE VERIFICAR A VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 atribui ao agente de contratação a condução do procedimento licitatório e a responsabilidade individual pelos atos que praticar, nos termos do art. 8º, §1º. Dentre esses atos insere-se, na fase de habilitação (art. 72, V), o exame da documentação apresentada pelos licitantes, exame que não se resume à mera conferência formal da presença dos documentos exigidos pelo edital.

Com efeito, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a verificação da documentação de habilitação mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores de certidões e documentos, o que compreende a conferência do número das certidões, de sua validade, das chancelas e dos protocolos neles consignados, bem como a autenticação por meio dos códigos de verificação (QR Code) apostos nos documentos emitidos eletronicamente.

Trata-se de verdadeiro dever-poder vinculado do agente de contratação: a verificação da veracidade e da validade da documentação não constitui faculdade discricionária, mas obrigação legal que condiciona a regularidade do ato de habilitação. A fase de habilitação (art. 72, V) destina-se precisamente a comprovar que o licitante preenche os requisitos editalícios, o que somente se alcança mediante exame efetivo, completo e criterioso dos documentos apresentados.

No caso dos autos, a omissão das especificações técnicas do gradil nos atestados apresentados pela empresa MB3 e a existência, em seu dossiê de habilitação, de documento assinado por terceiro que não o responsável legal evidenciam que a verificação da documentação não foi realizada de forma completa e rigorosa. A observância do dever legal de verificação conduziria, necessariamente, à constatação das irregularidades ora apontadas e à consequente inabilitação da licitante.

### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO E O PROVIMENTO INTEGRAL** do presente recurso administrativo;
- b) A **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda. - EPP  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
RGO LIDIANE JUNIOR SILVA DE MENDONÇA SALA 02 BR 407 SENHOR DO BONFIM - BA CEP 48.370-300  
e-mail: [constitucaoamara1@gmail.com](mailto:constitucaoamara1@gmail.com)

Este documento foi assinado digitalmente por Amaral Serviços e Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.



ESTRUTURAS LTDA, com fundamento no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em razão da incompatibilidade da qualificação técnica (especificação do gradil) e da irregularidade na Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros;

c) Seja determinado ao Agente de Contratação o estrito cumprimento do dever legal de verificação da veracidade e da validade de toda a documentação de habilitação, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores e aos mecanismos de autenticação disponíveis (número das certidões, validade, chancelas, protocolos e QR Code), nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) A declaração de vencedora da proposta da Recorrente.

#### V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se que o presente recurso seja recebido, processado e, ao final, **PROVIDO** nos termos acima expostos, com a consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA e a declaração de vencedora da proposta da Recorrente, ou, não sendo este o entendimento, a remessa dos autos à autoridade superior competente para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, **PEDE DEFERIMENTO**.

Senhor do Bonfim/BA, Data da assinatura: conforme carimbo de tempo da assinatura digital.

**CAMILO SIMÕES AMARAL OLIVEIRA**  
Representante Legal  
CPF: 754.450.855-20 RG: 1466005416 SSP-BA

Este documento foi assinado digitalmente por AmaraL AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - EPP  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.  
e-mail: [constitucaoamaral21@gmail.com](mailto:constitucaoamaral21@gmail.com)

Este documento foi assinado digitalmente por AmaraL Serviços E Obras Ltda.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certsign.com.br> e utilize o código 9323-6196-D456-1A44.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/9323-6196-D456-1A44> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9323-6196-D456-1A44



### Hash do Documento

793047CB4EA40612FFC3B28FF62DC12C1746DC7FE6DA41CB5B8B9A886E745A1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2026 é(são) :

☒ Camilo Simoes Amaral Oliveira (Representante Legal) - 07.624.899/0001-62 em 03/08/2026 17:20 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA - 07.624.899/0001-62

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -9.384119520928117 Longitude: -40.50517071189455 Accuracy: 103

**IP:** 172.16.4.4

**AC:** AC CONSULTI BRASIL RFB





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS  
LTDA

**CNPJ:** 19.878.428/0001-60



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA

Concorrência Eletrônica nº 006/2026

Processo Administrativo nº 0128/26

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - Ba

A empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **19.878.428/0001-60**, por intermédio de seu representante legal, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I – DOS FATOS

A Recorrente sustenta que a MB3 teria apresentado documentação irregular, apontando, suposta incompatibilidade técnica quanto ao gradil e irregularidade na Declaração de Índices Financeiros, e ausência de verificação adequada pelo Agente de Contratação.

Todavia, tais alegações não encontram respaldo fático ou jurídico, conforme se demonstra:

#### Do Gradil e da Qualificação Técnica

A nossa empresa apresentou atestado referente à execução de **141,13 m² de gradil eletrosoldado**, quantidade superior ao mínimo exigido. Não é pelo fato de não constar o nome Nylofor que deixamos de ter capacidade técnica para realizar o serviço.

Dessa forma, o gradil eletrosoldado apresente semelhança e compatibilidade da no atestado apresentado e com as exigências do edital.

#### Da Declaração de Índices Financeiros

O documento questionado foi inserido por erro material, decorrente de assinatura em lote realizada pelo responsável técnico contratado. Tal equívoco não compromete a substância da habilitação, pois os índices financeiros corretos e autenticados foram apresentados tempestivamente. A assinatura digital do engenheiro evidencia transparência e ausência de dolo ou má-fé.

**Do Dever de Verificação:** A Recorrente tenta imputar falha ao Agente de Contratação, mas a própria Lei nº 14.133/2021 (art. 64) prevê a possibilidade de diligências para sanar falhas formais ou erros materiais. A MB3 apresentou documentação contábil regularizada e atestados técnicos válidos, cumprindo integralmente os requisitos editalícios.



## II – DO DIREITO

### Do Erro Material e da Possibilidade de Saneamento

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências para suprir falhas formais ou erros materiais, desde que não alterem a substância da proposta. A juntada indevida de documento residual e a assinatura em lote configuram falhas meramente formais, já sanadas pela apresentação dos documentos corretos.

### Da Qualificação Técnica

O princípio da competitividade e da razoabilidade impede que se exija parcelas exclusivas em atestados técnicos. A equivalência técnica é suficiente para comprovar a aptidão da empresa. O atestado apresentado pela MB3 mostra que tem experiência ao exigido, atendendo ao edital.

### Da Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o formalismo excessivo não pode excluir propostas vantajosas ao interesse público. A interpretação da Recorrente afronta os princípios da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

## III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

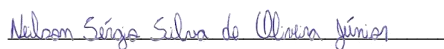
O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por sua tempestividade e regularidade formal;

No mérito, o **não provimento** do recurso interposto pela empresa Amaral Serviços e Obras Ltda, julgando-o improcedente;

O reconhecimento da plena validade da documentação apresentada pela MB3

A manutenção da decisão de habilitação da MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, preservando sua classificação em primeiro lugar no certame, por consagrar a proposta mais vantajosa para o Município de Senhor do Bonfim/BA.

Riachão do Jacuípe/BA, 06 de agosto de 2026



NEILSON SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR

CPF: 082.080.595-52

RG: 16.399.318-13 SSP/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recurso EMPRESA:**

**AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa a Concorrência nº 006/2026, destinado à Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 12 de junho de 2026 e, no dia 17 de junho de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a sua habilitação, alegando que a mesma cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

**Da Síntese dos Fatos**

Aos 29 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 006/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de CONCORRÊNCIA, visando a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 foi iniciada em 29 de julho de 2026, destinada a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA, o mesmo foi conduzido em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às regras estabelecidas no instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

Para o único item licitado, cujo valor estimado era de R\$ 948.188,29, participaram inicialmente quatro empresas: INOVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA e E B A SERVIÇOS LTDA. Após a fase de lances, a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA apresentou o menor valor, de R\$ 890.172,65, correspondente a uma redução de R\$ 58.015,64 em relação ao valor estimado.

Após a classificação, o Agente de Contratação convocou a empresa MB3 para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta ajustada ao último lance. A documentação foi analisada pelo Agente de Contratação juntamente com a equipe de Infraestrutura do Município, não sendo inicialmente identificados apontamentos impeditivos, razão pela qual a empresa foi declarada habilitada. Em seguida, foi disponibilizado prazo para questionamentos e, posteriormente, aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA apresentou intenção de recurso, alegando, em síntese, suposto descumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica e a existência de documento da qualificação econômico-financeira com possíveis indícios de adulteração. Diante dos questionamentos, o Agente de Contratação realizou nova análise e diligência, constatando a autenticidade e regularidade do Balanço Patrimonial, sem indícios de adulteração.

Dessa forma, após os esclarecimentos e a diligência realizada, foi mantida a habilitação da MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, vencedora do único item pelo valor total de R\$ 890.172,65. Ao final, foi concedido o prazo recursal previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, tendo a sessão sido encerrada às 16h13min59s do dia 29/07/2026, com o registro da intenção recursal da empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

**Resumo das Razões da Recorrente, que será devidamente respondido:**

**AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**

A empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, promovida pelo Município de Senhor do Bonfim/BA. Em sua peça recursal, a recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora ocorreu em desconformidade com as exigências editalícias, especialmente no que se refere à comprovação da **qualificação técnica**, razão pela qual requer a revisão do ato administrativo.

O recurso concentra sua argumentação na tese de que os documentos técnicos apresentados pela MB3 não demonstram, de forma objetiva e suficiente, a compatibilidade entre a experiência pretérita da licitante e o objeto da contratação. Segundo a recorrente, o edital e o Termo de Referência não exigem apenas experiência genérica em instalação de gradil, mas sim a comprovação de aptidão relativa à solução técnica com características mínimas definidas, voltadas ao atendimento específico da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, denominada "Praça da Acessibilidade".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

Nesse contexto, a recorrente sustenta que os atestados e certidões apresentados pela MB3, em especial no ponto relativo ao item de cercamento/gradil, fazem menção apenas à expressão “**gradil eletrosoldado**”, sem trazer a individualização dos elementos técnicos essenciais exigidos no certame. O recurso enfatiza que não constam, de forma clara, informações relativas à altura da estrutura, dimensão da malha, espessura do fio, tipo de revestimento e acabamento, nem outros detalhes necessários para aferir se o material e o serviço anteriormente executados correspondem, de fato, ao padrão exigido pela Administração.

A AMARAL argumenta que essa omissão inviabiliza a análise objetiva da compatibilidade técnica, pois impede que a Administração conclua, com segurança, que a licitante possui experiência comprovada na execução de serviço equivalente ao exigido no edital. Para a recorrente, admitir tal documentação como suficiente significaria flexibilizar indevidamente a exigência técnica prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes. A peça recursal destaca, assim, que a ausência de detalhamento não constitui falha meramente formal, mas insuficiência material de comprovação.

Ao final, o recurso requer o acolhimento da insurgência para que seja revista a decisão administrativa de habilitação da MB3, com sua consequente inabilitação, sob o fundamento de que a documentação técnica apresentada não comprova, de maneira adequada, o atendimento às exigências mínimas fixadas para o item de gradil/cercamento previsto no objeto licitado. Em essência, a recorrente defende que a habilitação só pode ser mantida quando houver prova documental clara da efetiva compatibilidade técnica entre o acervo apresentado e as especificações do certame.

**Resumo das Contrarrazões da Recorrida:**

**EMPRESA: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60**

Em resposta ao recurso interposto pela AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e requerendo a manutenção da decisão administrativa. Em sua manifestação, a empresa sustenta que atendeu às exigências do edital no tocante à qualificação técnica, afirmando ter juntado documentação suficiente para comprovar sua aptidão para executar o objeto da licitação.

A contrarrazoante argumenta que seu acervo técnico demonstra a execução de gradil eletrosoldado em quantitativo superior ao mínimo exigido no certame, o que, em seu entendimento, já seria bastante para evidenciar sua experiência e capacidade operacional. A MB3 procura afastar a tese recursal de incompatibilidade técnica afirmando que o fato de o atestado não reproduzir literalmente a nomenclatura constante do edital não significa ausência de aptidão, sobretudo porque, segundo sustenta, o serviço efetivamente executado guarda correspondência com a solução exigida pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

Em desenvolvimento dessa tese, a empresa afirma que não se pode interpretar a exigência editalícia de forma excessivamente restritiva ou literal, a ponto de se exigir identidade absoluta de descrição entre o documento técnico apresentado e a redação do Termo de Referência. Para a MB3, a comprovação da qualificação técnica deve ser orientada pelo critério da similaridade e equivalência material do serviço, e não pela repetição exata de marca comercial ou designação específica. Nessa linha, sustenta que a expressão “gradil eletrosoldado” seria apta a demonstrar experiência compatível com o item exigido, ainda que o atestado não detalhe todos os atributos técnicos mencionados pela recorrente.

As contrarrazões também invocam os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, afirmando que o acolhimento do recurso importaria adoção de formalismo excessivo. A empresa sustenta, ainda, que a Administração dispõe da prerrogativa de promover diligências para sanar falhas formais ou esclarecer pontos documentais, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, desde que isso não implique alteração da substância da proposta ou da habilitação. Com esse argumento, busca demonstrar que eventual ausência de detalhamento não seria suficiente, por si só, para justificar sua exclusão do certame.

Ao final, a MB3 requer o desprovisionamento do recurso administrativo, com a consequente manutenção de sua habilitação, sob o argumento de que a documentação apresentada comprova capacidade técnica compatível com o objeto licitado e de que a interpretação defendida pela recorrente restringe indevidamente a competitividade do procedimento. Em síntese, a contrarrazão sustenta que sua experiência pretérita é suficiente para demonstrar aptidão, que a equivalência técnica deve prevalecer sobre o rigor meramente nominal e que não há fundamento jurídico ou técnico bastante para sua inabilitação.

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Decisão Administrativa – Recurso Administrativo**

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

Recorrente: AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Recorrida: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto por AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA em face da habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos de **qualificação técnica** previstos no edital e no Termo de Referência.

Após reexame da documentação de habilitação, do recurso apresentado, das contrarrazões ofertadas e, ainda, **considerando a nota técnica emitida pelo setor de engenharia**, conclui-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

se que assiste razão à recorrente no ponto relativo à comprovação de capacidade técnico-profissional/técnico-operacional da empresa MB3, especificamente quanto ao item referente ao gradil exigido para a execução do objeto.

O Termo de Referência não exige experiência pretérita em gradil de forma genérica. Ao contrário, descreve solução técnica mínima e objetivamente delimitada, ao prever **gradil/cerca tipo Nylofor**, com características específicas, dentre as quais se destacam: **altura de 2,03 m, malha 5 x 20 cm, fio 5 mm, revestimento em poliéster por pintura eletrostática, inclusive postes e acessórios, com fornecimento e instalação**. Trata-se, portanto, de exigência técnica vinculada ao objeto licitado, cuja finalidade é assegurar que a futura contratada detenha experiência comprovada em solução construtiva compatível com a complexidade e o padrão técnico demandados pela Administração.

No caso concreto, conforme apontado no recurso e confirmado na análise técnica, a documentação apresentada pela MB3, notadamente a **CAT nº 103672/2021**, vinculada ao profissional **Fyllipe de Oliveira Ribeiro**, faz referência apenas à execução de **“gradil eletrosoldado”**, sem explicitar, contudo, os elementos técnicos mínimos indispensáveis à aferição de compatibilidade com o exigido no edital. Não constam, de forma clara e objetiva, informações relativas à altura, malha, espessura do fio, tipo de revestimento/acabamento, tampouco a indicação de componentes acessórios e demais características necessárias para equiparação segura ao gradil especificado no Termo de Referência.

Essa ausência de detalhamento não constitui mera impropriedade formal. Ao revés, compromete a própria verificação substancial da capacidade técnica. Em matéria de qualificação técnica, a Administração deve observar, de um lado, o princípio da competitividade, mas, de outro, não pode prescindir da demonstração objetiva de que o acervo técnico apresentado guarda efetiva compatibilidade material com o objeto licitado. Quando o edital estabelece especificações mínimas, a comprovação de aptidão deve permitir a confrontação concreta entre o serviço pretérito executado e o serviço ora exigido, sob pena de esvaziamento da exigência editalícia.

A alegação da licitante MB3 no sentido de que o “gradil eletrosoldado” seria materialmente semelhante ao gradil exigido não se mostra suficiente, por si só, para suprir a deficiência documental. A **similaridade em abstrato** não equivale à **comprovação objetiva de compatibilidade técnica**. Sem a descrição mínima dos parâmetros técnicos do item executado anteriormente, não é possível atestar, com segurança, que o acervo apresentado contempla solução equivalente àquela exigida pela Administração. Em outras palavras, a mera nomenclatura genérica “gradil eletrosoldado” não autoriza concluir, tecnicamente, que se trata de gradil com as mesmas características de desempenho, resistência, composição, acabamento e configuração previstas no instrumento convocatório.

Nesse ponto, merece destaque a **nota técnica emitida pelo setor de engenharia**, a qual, após análise dos questionamentos formulados no recurso administrativo, consignou que a ausência das especificações técnicas no atestado/CAT apresentado inviabiliza a confirmação da compatibilidade com o item exigido no edital. Concluiu-se tecnicamente que, **embora possa existir possível similaridade entre as soluções**, tal circunstância **não comprova compatibilidade**, justamente pela **ausência das especificações mínimas necessárias** à validação do acervo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

Também não procede a invocação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob a ótica de saneamento por diligência, para suprir tal insuficiência. A diligência é admitida para esclarecer ou complementar informação já existente, sem inovação substancial do conteúdo documental. Todavia, no presente caso, não se está diante de obscuridade pontual ou erro material sanável, mas de **ausência de elementos técnicos essenciais** no documento utilizado para comprovação da qualificação. Permitir a complementação extemporânea de especificações não constantes do atestado/CAT equivaleria, na prática, à recomposição do próprio conteúdo probatório da habilitação, em afronta à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança do certame.

Ademais, a Administração não está exigindo identidade nominal de marca comercial, mas sim a comprovação de experiência em solução tecnicamente compatível com parâmetros mínimos previamente definidos. Assim, o problema não reside no fato de o atestado não mencionar a expressão “Nylofor”, mas sim em não descrever os atributos técnicos indispensáveis para que se reconheça, de forma segura, eventual equivalência.

Dessa forma, à vista do recurso interposto, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e da nota técnica do setor de engenharia, **opino pelo acolhimento do recurso administrativo, para rever a decisão anteriormente proferida e inabilitar a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, por insuficiência de comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especificamente quanto ao item relativo ao gradil, uma vez que o acervo apresentado, limitado à indicação genérica de “gradil eletrosoldado” na CAT nº 103672/2021, não demonstra, de forma objetiva, o atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas para o objeto licitado.

É a manifestação.

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 11 de agosto de 2026.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Pregoeiro/ Agente de Contratação**  
**Setor de Licitações**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**DECISÃO AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**  
**PARECER JURÍDICO**  
**(FASE EXTERNA)**





**PARECER JURÍDICO**  
**FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/2026**

**CONCORRÊNCIA nº 006/2026**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA.

De lavra da Consultoria Jurídica

Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM





Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a “Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA.”.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação com INVERSÃO DE FASES, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

## II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 12 de junho de 2026 e no dia 17 de junho de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação para habilitação e posterior abertura das propostas ocorrido em 29 de julho de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

A Concorrência 005/2026 teve como vencedora do certame, a empresa COMPAC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 10.593.378/0001-08, que apresentou o melhor lance.

Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**, em 03 de agosto de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 29 de julho de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 03 de agosto de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 07.624.899/0001-62**

As razões recursais sustentam, em síntese, que a habilitação da MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, está eivada de incompatibilidade da qualificação



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



técnica apresentada com as exigências do edital, especialmente quanto ao gradil especificado no Memorial Descritivo. Sustenta que os atestados da MB3 não comprovam experiência com gradil de características equivalentes às exigidas, por omitirem informações sobre marca/modelo, altura, malha, espessura do fio e revestimento, o que impediria a verificação da compatibilidade e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente também aponta irregularidade na Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros da MB3, em razão de assinatura atribuída a pessoa diversa de seu responsável legal, defendendo que a Administração deveria verificar a autenticidade e validade de toda a documentação de habilitação. Afirma que as irregularidades justificam a desclassificação da MB3 e requer o provimento do recurso, sua declaração como vencedora e, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade superior, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 06 de agosto de 2026, defendendo a manutenção da decisão administrativa que a classificou da seguinte forma:

• **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60**

A empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA sustenta que as alegações da AMARAL não procedem, defendendo a regularidade de sua habilitação. Quanto à qualificação técnica, afirma que apresentou atestado referente à execução de 141,13 m² de gradil eletrosoldado, quantidade superior à exigida, e que a ausência da denominação "Nylofor" não afasta a compatibilidade técnica do serviço comprovado. Em relação à Declaração de Índices Financeiros, reconhece a existência de erro material decorrente de assinatura em lote, mas sustenta que os índices corretos e autenticados foram apresentados tempestivamente, tratando-se de falha meramente formal e sanável por diligência.

No mérito, a MB3 argumenta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de erros materiais que não alterem a substância da proposta e que seus documentos técnicos e contábeis atendem às exigências editalícias. Invoca os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa, alegando que o formalismo excessivo não deve resultar na exclusão de proposta válida. Ao final, requer o não provimento do recurso da AMARAL, o reconhecimento da validade de sua documentação e a manutenção de sua habilitação e classificação em primeiro lugar no certame.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, acolhendo-se as razões recursais, para **reformular a decisão para INABILITAR a MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

## II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles<sup>1</sup>, *"Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que*

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade:* deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- *Interesse Recursal:* deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório:* o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- *Tempestividade:* a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- *Forma:* a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- *Fundamentação (motivação):* o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão).* O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- *Lógico:* na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é a reforma de decisão que classificou a MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, para inabilitá-la.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

De início, deve-se inferir que o cerne da controvérsia reside, principalmente nas disposições do edital. A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, de modo a evitar que uma conduta irregular seja premiada pela Administração em favor do licitante.

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRACA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



É imperioso dizer que o edital faz lei no certame e o termo de referência, sendo um de seus anexos e guia para a contratação, deve ser observado estritamente.

No caso em apreço, a MB3 falhou em comprovar sua experiência com gradil especificado no Memorial Descritivo, tendo apresentado, genericamente, experiência em "gradil eletrosoldado". E falta de experiência da recorrida, por si, já a inabilitaria no certame, justamente por não seguir as exigências editalícias.

A classificação da MB3 e sua declaração como vencedora da licitação, nesses moldes feriria gravemente o princípio da vinculação ao edital; a isonomia porque favoreceria uma licitante que não cumpriu as regras e desfavoreceria as outras licitantes; e a segurança jurídica do certame, criando desconfiância na administração municipal. Mesmo que a proposta da MB3 seja a mais vantajosa, não se pode descumprir princípios basilares à licitação em nome da vantajosidade de uma única proposta.

Outrossim, a insuficiência não poderia ser saneada por diligência, considerando que esse instrumento só pode ser utilizado para esclarecer e pontuar informações pré-existentes, o que não é o caso. A falta da MB3 é factual, inexistindo margem para se evocar o art. 64 da Lei 14.133/2021.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa optou pela inabilitação da recorrida, razão porque merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser reformada a decisão para inabilitar a vencedora do certame.**

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, por ser tempestivo, e, considerando o quanto requerido, recomendo o seu PROVIMENTO, devendo ser reformada a decisão do agente de contratação, pela sua inabilitação, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 11 de agosto de 2026.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**  
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

**ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL**  
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891  
Decreto nº 101/2025



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO**  
**PREFEITO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA Nº 006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/26

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil, para execução da obra de requalificação da Praça Visconde do Rio Branco, no município de Senhor do Bonfim - BA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP** em face da decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

A licitação em epígrafe foi processada com base na Lei Federal nº 14.133/2021. O valor estimado da contratação é de R\$ 948.188,29. Após a etapa de lances, a empresa MB3 obteve a primeira colocação com a proposta ajustada de R\$ 890.172,65.

Em face do ato de habilitação da primeira colocada, a licitante AMARAL interpusera recurso administrativo alegando, precipuamente, o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica. Sustenta a Recorrente que a documentação apresentada pela MB3 (especificamente a CAT nº 103672/2021) menciona de forma genérica a execução de "gradil eletrosoldado", omitindo elementos descritivos e quantitativos essenciais demandados pelo Termo de Referência (altura de 2,03 m, malha 5x20 cm, fio de 5 mm, revestimento em poliéster por pintura eletrostática, postes e acessórios). Argumenta que tal omissão inviabiliza a verificação objetiva da compatibilidade e equivalência da experiência prévia.

Devidamente intimada, a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção de sua habilitação com fulcro nos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, sustentando que o formalismo não deve se sobrepor à substância do acervo técnico e que a Administração poderia adotar diligência saneadora nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Após reexame juntamente com a equipe de engenharia do Município e emissão de Nota Técnica, o **Agente de Contratação** manifestou-se pelo **ACOLHIMENTO DO RECURSO**, retratando-se do ato anterior para **INABILITAR** a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, sob o fundamento de que a menção genérica no acervo técnico obsta a verificação da compatibilidade material mínima exigida e de que a inclusão extemporânea de especificações

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

essenciais por meio de diligência configuraria burla à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Submetidos os autos à **Consultoria Jurídica do Município**, foi emitido Parecer Jurídico opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, ratificando a manifestação do Agente de Contratação.

Vieram os autos conclusos para decisão desta Autoridade Superior.

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente o procedimento licitatório, as razões recursais, as contrarrazões ofertadas, a Nota Técnica da equipe de Engenharia, o parecer do Agente de Contratação e o parecer da Consultoria Jurídica, acolho integralmente a motivação exposta pelos órgãos instrutores do certame.

O ponto central da controvérsia reside na comprovação da qualificação técnico-profissional/operacional para a execução do cercamento/gradil.

O edital e o Termo de Referência da Concorrência nº 006/2026 estabeleceram especificações técnicas objetivas e indispensáveis para garantir a durabilidade, segurança e o padrão arquitetônico da obra da Praça Visconde do Rio Branco. A exigência de gradil/cerca tipo Nylofor com parâmetros determinados (altura de 2,03 m, malha 5 x 20 cm, fio 5 mm e pintura eletrostática) não constitui capricho formal, mas característica construtiva vinculada à própria higidez do objeto contratado.

A comprovação da capacidade técnica em licitações públicas deve permitir a confrontação objetiva entre a experiência pretérita e o objeto licitado. A CAT nº 103672/2021 apresentada pela licitante MB3 limita-se a citar "gradil eletrosoldado", omitindo as dimensões, o tipo de revestimento e as características de acabamento e estrutura do material.

A simples indicação genérica impossibilita atestar se a solução executada anteriormente possui equivalência de desempenho, resistência e complexidade com a exigida pela Administração. Como bem destacado pela Nota Técnica de Engenharia, a similaridade teórica não substitui a demonstração concreta da compatibilidade técnica.

Ademais, no tocante à aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (diligência saneadora), alinho-me ao entendimento do Agente de Contratação e da Consultoria Jurídica: a diligência destina-se a esclarecer ou complementar informações pré-existentes, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação de

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

habilitação. Suprir a ausência completa das especificações técnicas indispensáveis do atestado importaria em verdadeira reconstituição extemporânea da prova de habilitação, violando os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, a inabilitação da empresa MB3 é medida imperativa que decorre da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**3. DECISÃO**

Diante do exposto, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela legislação vigente e com esteio na manifestação técnica e no parecer jurídico constantes dos autos:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA EPP**, porquanto tempestivo e próprio;
2. **NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando o ato do Agente de Contratação para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, em virtude do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência;
3. **DETERMINO** ao Agente de Contratação e à Equipe de Apoio que deem regular prosseguimento ao certame, procedendo à convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e dos documentos de habilitação, e assim sucessivamente, até que seja identificada licitante que atenda integralmente às condições estabelecidas no Edital e em seus anexos, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao julgamento objetivo;
4. **DETERMINO** a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e a notificação das licitantes interessadas para ciência dos atos praticados.

Publique-se. Notifiquem-se as partes interessadas. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 12 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 – CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR – CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





**CONCORRENCIA 006/2026 - AVISO DE REABERTURA**

**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 006/2026 – P.A. Nº 0128/26**

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA, por intermédio do Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que, em razão da decisão proferida pela autoridade superior nos autos do processo em epígrafe, que conheceu e deu provimento ao Recurso Administrativo interposto, determinando a **inabilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, será dado **regular prosseguimento ao certame**, observada a ordem de classificação das licitantes remanescentes.

Dessa forma, fica **REABERTA a sessão pública** da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, para continuidade dos atos do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação, para análise de sua proposta e dos respectivos documentos de habilitação, nos termos do Edital, seus anexos e da Lei Federal nº 14.133/2021.

**DATA DA REABERTURA:** 14 de agosto de 2026

**HORÁRIO:** 09h

A reabertura observará integralmente as disposições do Edital e seus anexos, permanecendo válidas todas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório que não tenham sido expressamente alteradas.

Os interessados poderão acompanhar a sessão pública e os demais atos decorrentes do certame por meio da plataforma eletrônica utilizada para a realização da licitação, bem como pelos canais oficiais de divulgação do Município.

**Edital:** <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais>  
[www.senhordobonfim.ba.gov.br](http://www.senhordobonfim.ba.gov.br) link Licitações

**Local da Disputa:** <https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>.

**ID da Contratação PNCP nº:** 13988308000139-1-000115/2026

**Henrique José da Conceição Mattos**

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – BA



**INEXIGIBILIDADE 0060/2026 - RATIFICAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

**RATIFICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de SENHOR DO BONFIM-BAHIA no uso de suas atribuições legais, RATIFICA, ADJUDICA E HOMOLOGA o **Processo Administrativo Nº 0174/26, INEXIGIBILIDADE Nº 0060/2026** que tem por objeto: **APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA TAYRONE NOS FESTEJOS TRADICIONAIS DO DISTRITO DE MISSÃO DO SAHY NO DIA 16/08/2026.**, com o contratado THALY PRODUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ nº. 26.104.191/0001-25, no valor global de R\$ 340.000,00 ( trezentos e quarenta mil reais), de acordo com art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se na forma da lei.

SENHOR DO BONFIM-BAHIA, 04 de agosto de 2026.

LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JUNIOR  
Prefeito Municipal.



## EXTRATO DE CONTRATO



RESUMO DO CONTRATO Nº 0426/2026  
INEXIGIBILIDADE Nº LICITAÇÃO 060/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0174/2026

**Contratante:** O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.988.308/0001-39, com sede na RUA JURACY MAGALHÃES Nº 126 CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970-000 neste ato representado por seu Prefeito.

**Contratado (a):** THALY PRODUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 26.104.191/0001-25.

**Objeto:** Contratação do artista **TAYRONE** para apresentação musical a ser realizada no dia **16 de agosto de 2026**, durante os festejos tradicionais da **Missão do Sahy**, no Município de Senhor do Bonfim - BA.

**Fundamentação Legal:** Lei Federal 14.133/21.

**Valor global do Contrato:** Cachê do artista: **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**; Transporte terrestre até a cidade: **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**; Produção, músicos e staffs: **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; Infraestrutura: **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)**; Impostos: **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**; Pirotecnia e efeitos: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**; Despesas administrativas: **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**; e Diárias de alimentação: **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

**Vigência:** 10 de agosto de 2026 até 10 de novembro de 2026.

**Data da Assinatura:** 10 de agosto de 2026.





## EXTRATO DE CONTRATO



**RESUMO DO CONTRATO Nº 0436/2026**  
**INEXIGIBILIDADE Nº LICITAÇÃO 061/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0175/2026**

**Contratante:** O MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.988.308/0001-39, com sede na RUA JURACY MAGALHÃES Nº 126 CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA, CEP: 48970-000 neste ato representado por seu Prefeito.

**Contratado (a):** MAILTON RODRIGUES DUARTE FERREIRA, CPF Nº 057.416.605-09.

**Objeto:** Contratação do artista **MAILTON DO ACORDEON** para apresentação musical a ser realizada no dia **08 de agosto de 2026**, durante os festejos tradicionais do Povoado de Caçador, no Município de Senhor do Bonfim/BA.

**Fundamentação Legal:** Lei Federal 14.133/21.

**Valor global do Contrato:** Transporte: **R\$ 1.000,00 (mil reais)**; Cachê da equipe: **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**; e Cachê do artista: **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**.

**Vigência:** 07 de agosto de 2026 até 07 de novembro de 2026.

**Data da Assinatura:** 07 de agosto de 2026.

